



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Período: 06.07 a 10.07.2009.

Local: São João do Triunfo/PR.

Localização Geográfica: S-25°40'47.0" e W-50°24'18.6".

Atividade: Extração de madeiras em florestas plantadas.

OP. 062/2009

ÍNDICE

01) EQUIPE	3
02) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
03) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
04) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	4
05) MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
06) DA LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE SERVIÇO	5
07) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	7
08) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.....	7
08.01) ADMITIR OU MANTER EMPREGADO SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE.....	7
08.02) MANTER EMPREGADO TRABALHANDO SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHO.	8
09) MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE.....	10
09.01) DEIXAR DE SUBMETER TRABALHADOR A EXAME MÉDICO ADMISSIONAL, ANTES QUE ASSUMA SUAS ATIVIDADES.....	10
09.02) DEIXAR DE EQUIPAR O ESTABELECIMENTO RURAL COM MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS.....	11
09.03) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS TRABALHADORES.....	11
09.04) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR ALOJAMENTOS AOS TRABALHADORES.....	12
09.05) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, ABRIGOS QUE PROTEJAM OS TRABALHADORES DAS INTEMPIÉRIES DURANTE AS REFEIÇÕES.....	13
09.07) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, ÁGUA POTÁVEL E FRESCA EM QUANTIDADE SUFICIENTE.....	14
10) DO EMPREGADOR E SUA RELAÇÃO COM INTERMEDIADOR E COM O COMPRADOR DA MADEIRA.....	15
11) CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	15
12) DAS PROVIDÊNCIAS.....	19
13) CONCLUSÃO.....	21
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS AO RELATÓRIO.....	23

01) EQUIPE

Ministério do Trabalho e Emprego

Coordenador:		AFT Legislação	CIF	
		AFT Legislação	CIF	
		AFT Engenheiro	CIF	
		Motorista		

Ministério Público do Trabalho

	Procurador do Trabalho
--	------------------------

Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde

	Cabo
	Soldado

02) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 06.07 a 10.07.2009.

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0210-1/07

LOCALIZAÇÃO: Rio Baio Zona Rural de São João do Triunfo /PR

POSIÇÃO GEOGRÁFICA: S-25°40'47.0" e W-50°24'18.6".

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

TELEFONES: [REDACTED] Jurídico: [REDACTED]

03) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados: 04

Homem: 04 Mulher: 00

Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Empregados registrados sob ação fiscal: 04

Homem: 04 Mulher: 00

Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Empregados resgatados: 04

Homem: 04 Mulher: 00

Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Valor bruto da rescisão: R\$ R\$8.615,49

Valor líquido recebido: R\$ R\$8.288,05

Número de Autos de Infração lavrados: 09

Guias Seguro Desemprego emitidas: 04

Número de CTPS emitidas: 01

Termos de apreensão e guarda: 00

Termo de interdição: 01

Número de CAT emitidas: 00

04) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição
1	01613160-6	000010-8	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	01613159-2	001396-0	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
3	01603497-0	131023-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
4	01603490-2	131037-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

5	01618120-4	131341-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
6	01603496-1	131343-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
7	01603491-1	131372-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
8	01603495-3	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
9	01603494-5	131475-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

05) MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A operação do grupo de fiscalização do trabalho rural da SRTE/PR, realizada por solicitação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, ocorreu na mesorregião sudeste paranaense e teve por objetivo verificar as condições de trabalho na atividade de exploração florestal desenvolvidas na zona rural do município de São João do Triunfo/PR.

06) DA LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE SERVIÇO

Seguindo o planejamento estabelecido em reunião com o Ministério Público do Trabalho, o Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural da SRTE/PR, no dia 06.07.2009, deslocou-se até a zona rural do município de São João do Triunfo/PR, e em propriedade rural situada na localidade de Rio Baio iniciou ação fiscal.



No ponto de coordenadas geodésicas S-25°40'47.0" e W-50°24'18.6" foi localizada área rural, cujo proprietário não foi identificado e existem indícios de se tratar de área em litígio, na qual desenvolviam atividade de arraste e estaleiro de pinus em frente de serviços 4 (quatro) trabalhadores, contratados pelo intermediador [REDACTED] (C. B. FLORESTAL), laborando para o empregador [REDACTED] identificado como proprietário e beneficiário da venda da madeira. Na referida frente de serviços e em alojamento precariamente improvisado encontrado no local foram realizados levantamento dos empregados e efetuadas a verificação física das condições de trabalho.



No dia 07.07 o intermediador [REDACTED] (C. B. FLORESTAL) e o representante do empregador [REDACTED] foram notificados para apresentar documentos e nos dias 08 e 09.07.2009 prosseguiu a ação fiscal.

07) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O empregador [REDACTED] empresário rural dos ramos agrícola e florestal, exerce no local atividade de corte de árvores de pinus, arraste, traçamento, empilhamento e carregamento da madeira cortada.

08) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

08.01) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Na fiscalização identificamos um grupo de 4 (quatro) trabalhadores sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico e sem o respeito às normas de segurança e saúde do trabalhador, nas atividades de arraste e estaleiro de pinus, submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalho, caracterizando condições degradantes. Por ocasião da fiscalização realizamos entrevistas com os trabalhadores, inspecionamos as condições e o meio ambiente de trabalho, colhemos, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, depoimentos do empreiteiro (intermediador) e dos trabalhadores, observamos e fotografamos as condições de trabalho. Por intermédio da entrevista com empregados e intermediador, Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo empregador, por intermédio de seu procurador, perante o Ministério Público do Trabalho e análise documental posterior ficou evidente que o Sr. [REDACTED] empresário rural dos ramos agrícola e florestal, é o verdadeiro empregador, sendo o beneficiário da exploração da madeira, auferindo vantagens pecuniárias e custeando os pagamentos dos trabalhadores por meio do intermediador Sr. [REDACTED]. Para tentar fugir das obrigações trabalhistas, inclusive na área de segurança e saúde no trabalho, o empregador optou pelo trabalho informal e precarizado realizando contratações por meio da intermediação de mão de obra (empreiteiro). Do exposto, podemos construir a realidade de que o Sr. [REDACTED] é o empregador e responsável por todos os trabalhadores encontrados na área em atividades de arraste e estaleiro de pinus, senão, vejamos: O empregador é a empresa que, com a proposta de atingir lucros através de objeto social determinado, assume os riscos da atividade econômica:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço (Consolidação das Leis do Trabalho). Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (Consolidação das Leis do Trabalho). Do exposto, encaminhamos nosso raciocínio de que a empresa, quando se constitui, deve assumir diretamente os trabalhadores necessários para alcançar seus objetivos sociais. Por oportuno, salientamos que em igual sentido é o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 331 do TST. Dessa forma, ficou caracterizada infração à legislação trabalhista referente às normas gerais de tutela do trabalho no que concerne à identificação profissional.

08.02) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

Na fiscalização identificamos um grupo de 4 (quatro) trabalhadores em condições degradantes de trabalho, em precárias condições de higiene e conforto, configurando situação de grave e iminente risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores, todos na mais absoluta informalidade. A situação em que encontramos os referidos trabalhadores está em evidente desacordo com os Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias, não se podendo afastar seu cumprimento na seara administrativa. A seguir descreveremos as situações degradantes em que os trabalhadores foram encontrados. Os trabalhadores foram contratados via empreiteiro (intermediador), [REDACTED] para efetuar o arraste e o estaleiro das toras de pinus cortadas dentro da área de exploração florestal do empregador, responsável pela retirada e pela venda da madeira. Todos os trabalhadores estavam sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico. A contratação dos mesmos deu-se sem que fossem submetidos a exame médico admissional antes de assumirem suas atividades, bem como nenhuma avaliação clínica e/ou exames complementares que avaliassem a

capacidade dos empregados em razão do risco a que estavam expostos. Os trabalhadores foram contratados verbalmente para receber diárias de R\$ 30,00 e R\$ 35,00. Os dias em que não havia trabalho em razão de fatores climáticos como a chuva, que impedisse o labor, não havia o pagamento da diária, transferindo para o trabalhador o risco da atividade econômica. Todos os trabalhadores ficavam alojados durante a semana em um "baú" de caminhão precariamente adaptado como alojamento que servia de dormitório, depósito de ferramentas de trabalho e também como cozinha para o preparo das refeições, sem a mínima higienização e conforto para abrigar os trabalhadores. Não havia armários para guardar as roupas e outros pertences, os quais ficavam pendurados em varais improvisados ou amontoados pelo chão. No "baú" foram improvisadas camas de tábuas com colchões velhos, inclusive em decomposição, onde os trabalhadores dormiam amontoados. A água fornecida aos trabalhadores era retirada de um córrego próximo ao alojamento, no meio do mato, totalmente aberto, não havendo nenhuma contenção que pudesse evitar o acesso de animais e insetos no local. Esta água era consumida por todos sem nenhum tratamento prévio e também sem laudo técnico de sua potabilidade. Não havia banheiro, tanto no alojamento como nas frentes de serviços, sendo que os trabalhadores tinham de fazer suas "necessidades" sem nenhuma higiene no meio do mato, possibilitando a disseminação de doenças infectocontagiosas bem como o risco de serem picados por animais peçonhentos, além de ser um total desrespeito a dignidade da pessoa humana. Banhavam-se em um cercado de lona, com a frente aberta, com um tambor de óleo improvisado como chuveiro. Não havia locais apropriados para a guarda e o preparo dos alimentos, inclusive encontramos um saco plástico com vários pães velhos que seriam consumidos pelos trabalhadores. Não havia local para a tomada das refeições, as quais eram feitas debaixo de uma lona preta estendida na frente do alojamento, onde também havia uma chapa metálica (trempe) para aquecer alimentos, colocada sobre um buraco e sobre o qual havia um varal com pedaços de toucinhos pendurados totalmente expostos às moscas e outros insetos. Não havia mesas e nem assentos onde estavam alojados. O empregador também não fornece aos empregados equipamentos de proteção individual, tais quais: bota, perneira, luva, chapéu, além de outros. Alguns empregados afirmaram terem comprado calçado com recursos próprios, outros trabalhavam sem nenhum equipamento, como pudemos constatar na verificação física. As frentes de trabalho não possuíam abrigo ou qualquer proteção contra chuva,

sol e vento. Não havia materiais de primeiros socorros que pudessem ser utilizados pelos trabalhadores em uma situação de emergência. Todas as condições precárias de trabalho acima descritas retratam a ausência do cumprimento de qualquer norma de proteção ao trabalho, ficando caracterizada a infração trabalhista.



09) MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE

09.01) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Na fiscalização realizada em propriedade rural situada na localidade de Rio Baio em São João do Triunfo/PR constatamos, em entrevistas com empregados, contador e intermediador, que os trabalhadores que laboravam no arraste e estaleiro de pinus não foram submetidos a exames médicos admissionais. Também não foram apresentados

os atestados de saúde ocupacional que comprovem a realização de exames médicos previamente ao início das atividades laborais.

09.02) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

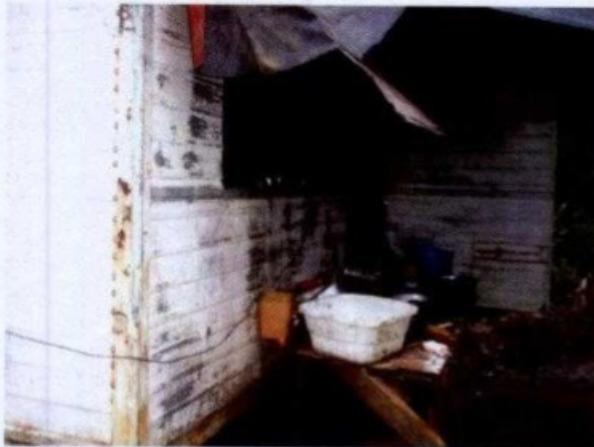
Na fiscalização realizada em propriedade rural situada na localidade de Rio Baio em São João do Triunfo/PR constatamos que o empregador deixou de dotar de material necessário à prestação de primeiros socorros o local onde permaneciam os trabalhadores. Ao serem questionados a esse respeito, os trabalhadores afirmaram não haver no local nenhum material a ser usado em um caso de necessidade de primeiros socorros.

09.03) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Na fiscalização realizada em propriedade rural situada na localidade de Rio Baio em São João do Triunfo/PR constatamos que não havia banheiro, tanto no alojamento improvisado como nas frentes de serviços, sendo que os trabalhadores tinham de fazer suas "necessidades" sem nenhuma higiene no meio do mato, possibilitando a disseminação de doenças infectocontagiosas bem como o risco de serem picados por animais peçonhentos, além de ser um total desrespeito a dignidade da pessoa humana. Banhavam-se em um cercado de lona, com a frente aberta, com um tambor de óleo improvisado como chuveiro.



09.04) Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.



Na fiscalização realizada em propriedade rural situada na localidade de Rio Baio em São João do Triunfo/PR constatamos que os alojamentos utilizados pelos trabalhadores não tinham condições de habitabilidade. Verificamos que os trabalhadores ficavam alojados durante a semana em um "baú" de caminhão precariamente adaptado como alojamento que servia de dormitório, depósito de ferramentas de trabalho e também como cozinha para o preparo das refeições, sem a mínima higienização e conforto para abrigar os trabalhadores. Não havia armários para guardar as roupas e outros pertences, os quais ficavam pendurados em varais improvisados ou amontoados pelo chão. No "baú" foram improvisadas camas de tábuas com colchões velhos, inclusive em decomposição, onde os trabalhadores dormiam amontoados. No interior do "baú" existia um fogão a gás, sem condições

mínimas de higiene, que era utilizado para o preparo das refeições. Observamos que o alojamento improvisado foi objeto de laudo de interdição e descumpe diversos itens da norma regulamentadora nº 31.



09.05) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Na fiscalização realizada em propriedade rural situada na localidade de Rio Baio em São João do Triunfo/PR não encontramos, na frente de serviços, qualquer abrigo, fixo ou móvel, disponível para que os empregados possam utilizar por ocasião das refeições. Os trabalhadores estão expostos a intempéries, poeiras, raios solares e chuvas, já que o trabalho é realizado a céu aberto. Essa situação agrava as necessidades dos que passam grande parte do dia laborando nas frentes agrícolas.

09.06) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual



Na fiscalização realizada em propriedade rural situada na localidade de Rio Baio em São João do Triunfo/PR constatamos que o empregador não fornecia aos empregados equipamentos de proteção individual adequados aos riscos a que estavam expostos, tais como calçados de proteção, luvas, protetor auricular para operador de trator, proteção para a cabeça, entre outros EPIs. Os trabalhadores estavam laborando no serviço de arraste e estaleiro de toras de madeiras utilizando trator e ferramentas manuais (machado, pá e picareta), sem que lhes fossem assegurados os equipamentos de proteção. Os empregados além de estarem expostos aos riscos de corte com ferramentas, ruído e acidentes com as toras de madeira, estavam trabalhando em local íngreme, escorregadio, com risco de quedas aumentado pela falta de calçados de segurança adequados. O EPI tem como objetivo a proteção dos riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde do trabalhador. O não fornecimento expõe os empregados a acidentes e não garante a preservação da saúde e a integridade física do trabalhador.

09.07) Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.



Na fiscalização realizada em propriedade rural situada na localidade de Rio Baio em São João do Triunfo/PR constatamos que a água consumida por todos trabalhadores era proveniente de um córrego próximo do "baú" (alojamento improvisado). Esta água era consumida por todos sem nenhum tratamento prévio. No local onde estavam

alojados os empregados a água era armazenada em baldes e nas frentes de trabalho acondicionados em garrafa térmica.

10) DO EMPREGADOR E SUA RELAÇÃO COM INTERMEDIADOR E COM O COMPRADOR DA MADEIRA

Por intermédio das entrevistas e declarações dos trabalhadores e depoimento do intermediador de mão de obra Sr. [REDACTED], prestados à fiscalização do MTE e ao MPT, termo de compromisso firmado pelo empregador, por meio de seu procurador junto ao MPT, e entrevista com o empregador, constatamos que o proprietário e responsável pela retirada e venda das madeiras (toras de pinus) encontradas na área, que tinha como principal comprador empresas do grupo econômico MASISA, era o Sr. [REDACTED]

Por intermédio de entrevistas, tomada de termos de declaração e depoimentos dos empregados e do intermediador de mão de obra, junto à fiscalização do MTE e ao MPT, constatou-se que o Sr. [REDACTED] empresário rural dos ramos agrícola e florestal, é o verdadeiro empregador, sendo o beneficiário da exploração da madeira, auferindo vantagens pecuniárias e quem verdadeiramente custeava os pagamentos dos trabalhadores por meio do intermediador Sr. [REDACTED]

[REDACTED]
Dessa forma, ficou evidenciado que o Sr. [REDACTED] é o efetivo empregador e desenvolve no local atividade de corte, extração, desgalhamento, carregamento e transporte da madeira. Segundo declarações e informações obtidas as madeiras extraídas são comercializadas com empresas do grupo econômico MASISA.

11) CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O trabalho em condições degradantes é caracterizado pela não garantia ao ser humano dos direitos básicos, mínimos, que o distingue dos animais ou coisas.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho em seu artigo TRABALHO COM REDUÇÃO DO HOMEM À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, retrata bem o que deve ser considerado trabalho em condições

degradantes, traçando um paralelo de tal definição com o respeito à dignidade do obreiro.

"É preciso, entretanto, enunciar mais concretamente o trabalho em condições degradantes. Tomando por base sua caracterização, como exposta por Luis Camargo, como aquele em que se pode identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração, pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes."

Analizando a Constituição Federal, temos que em seu artigo 1º estão elencados cinco princípios fundamentais, dentre eles, Cidadania, Dignidade Humana e Valor Social do Trabalho. Esses foram esquecidos ou minorados de forma mercurial pelo empregador. Devido às condições impostas aos trabalhadores, o empregador negou-lhes acesso ao exercício de parcela da Cidadania, mormente pela não assinatura de suas carteiras de trabalho, que capacitariam os mesmos a exercer seus direitos. As condições, como um todo, impostas aos trabalhadores solapam qualquer tentativa de se manter um nível, mínimo que seja, de Dignidade Humana. Por lógica

cartesiana, situações alarmantes como as que encontradas e documentadas, impedem pela própria inexistência, a atribuição de um Valor Social ao trabalho.

Ora, os fatos narrados no relatório, depoimentos, fotos e vídeos que acompanham o presente processo mostram de forma inatacável que o empregador era o artífice e autor desta negação de direitos.

No art. 149 do Código Penal, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Artigo 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I — cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II — mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I — contra criança ou adolescente;

II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Condições de trabalho e alojamento comprovadamente aviltantes, a falta de garantias mínimas de higiene, saúde e segurança, não pagamento de salários na sua totalidade e na periodicidade legal, o que desestimulava a saída dos trabalhadores da propriedade rural. Enfim, elementos indicados no texto legal foram encontrados em propriedade rural situada na localidade de Rio Baio, Zona Rural de São João do Triunfo/PR.

Sabidamente, encontram-se entre as etapas de caracterização do trabalho análogo à de escravo,

- . recrutamento;
- . hospedagem e
- . alimentação.

Na situação em que se encontravam os trabalhadores que laboravam para o Sr. [REDACTED] as etapas de recrutamento e hospedagem foram praticadas pelo empregador através de seus prepostos ou diretamente.

Os trabalhadores eram provenientes do município de Ponta Grossa/PR e ficavam alojados durante a semana, de segunda a sexta-feira, em "baú" de caminhão precariamente improvisado como alojamento, sem a mínima higiene e conforto para abrigar seres humanos.

Especificamente quanto ao direito de ir e vir de cada trabalhador, verifica-se, como ensina Ela Wiecko, que

"a conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima."

E ainda neste quesito, segundo Brito Filho:

"Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade."

E DIGNIDADE é a palavra-chave para a identificação do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

12) DAS PROVIDÊNCIAS

A primeira grande preocupação do grupo de fiscalização do trabalho rural da SRTE/PR, após inspeção nas frentes de trabalho e no alojamento, foi retirar os trabalhadores da situação de risco e degradância a que estavam expostos e estabelecer os responsáveis pelo vínculo empregatício dos obreiros.

As diligências da fiscalização resultaram na identificação como efetivo empregador o Sr. [REDACTED] No dia 07.07.2009 o Sr. [REDACTED] [REDACTED] e o representante do Sr. [REDACTED] [REDACTED] prestaram declarações ao Ministério Público do Trabalho reconhecendo as irregularidades e responsabilizando-se pela situação.

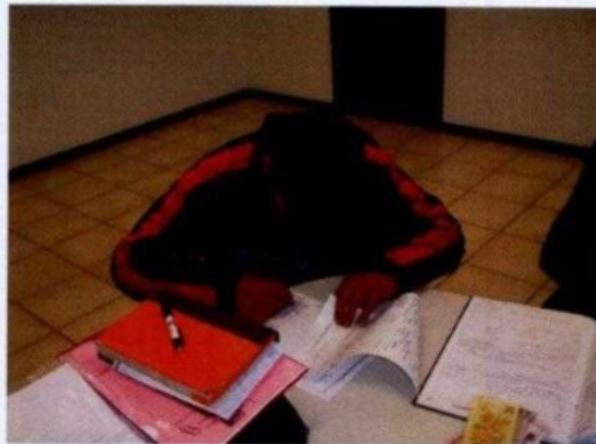
Como alternativa para solucionar a situação o Ministério Público do Trabalho propôs a celebração de termo de compromisso. Na mesma data, o empregador [REDACTED] [REDACTED] firmou com o Ministério Público Trabalho Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em que se comprometeu a efetuar o registro em CTPS dos trabalhadores, realizar os exames médicos dos empregados, efetuar o recolhimento do FGTS e o pagamento das verbas rescisórias. Na cláusula 18 do termo de ajuste ficou estabelecido que exclusivamente para viabilizar o pagamento das verbas rescisórias, recolhimentos fundiários, exames médicos e formalização de livro, ficha e registro dos trabalhadores, constará como empregador o nome de [REDACTED] (C. B. FLORESTAL), sem que tal fato represente reconhecimento da terceirização dos serviços prestados naquela propriedade rural fiscalizada.

Além disso, a empresa [REDACTED] celebrou com o Ministério Público do Trabalho termo de ajuste se comprometendo, entre outros, a abster-se da intermediação de trabalhadores na realização de atividades-fim ou indispensáveis à realização dos objetivos sociais do tomador dos serviços.



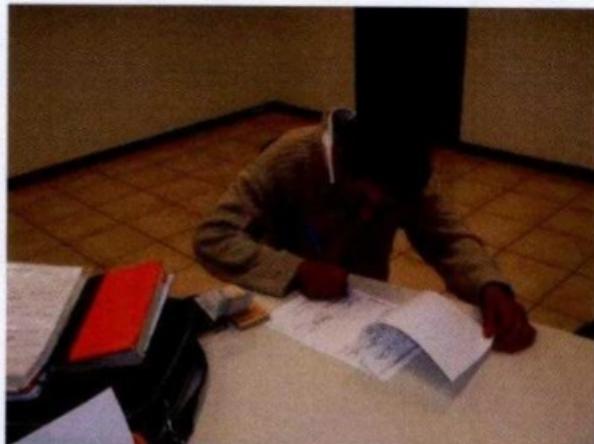
Definido os valores e havendo a concordância do representante do empregador [REDACTED] foi agendada a data de 09.07.2009 para o pagamento das verbas rescisórias e a comprovação de regularização de atributos trabalhistas previstos no TAC.

No dia 09.07.2009, na Procuradoria do Trabalho de Ponta Grossa/PR, o empregador [REDACTED] efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos empregados prejudicados, a partir de planilha de cálculos trabalhistas elaborada pela fiscalização do MTE, com base nas declarações dos empregados e do intermediador e com a concordância do empregador.



Além disso, no curso da ação fiscal regularizou os depósitos fundiários dos referidos empregados efetuando o recolhimento em atraso do FGTS mensal e rescisório dos mesmos. Ainda, apresentou os atestados de saúde ocupacional, comprovante de acerto das informações do CAGED, as fichas de registro de empregados e os comprovantes de devolução da CTPS dos trabalhadores.

O pagamento das verbas rescisórias foi efetuado pelo Sr. [REDACTED] que foi auxiliado pelo Sr. [REDACTED] A fiscalização do MTE prestou assistência aos trabalhadores na rescisão indireta de seus contratos de trabalho e realizou a entrega do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.



Na ocasião foi entregue para o empregador o termo e laudo técnico de interdição da frente de serviços e do alojamento e foram recepcionados pelo empregador os autos de infração lavrados.

13) CONCLUSÃO

Diante do exposto, o grupo de fiscalização do trabalho rural da SRTE/PR entende que o empregador [REDACTED] mantém os trabalhadores de propriedade rural da localidade de Rio Baio, Zona Rural de São João do Triunfo /PR em situação contrária às disposições de proteção ao trabalho. Como consequência dessa forma de contratação, os trabalhadores poderão sofrer danos físicos e psicológicos e terem comprometimento a sua saúde, uma vez que estão submetidos à condição degradante de trabalho, alojados em barracos de madeira, exercendo suas atividades sem o fornecimento regular de todos os equipamentos de proteção, consumindo água sem nenhum tratamento, sem dispor de instalações sanitárias adequadas, enfim, sem a menor atenção a saúde, sem as CTPS assinadas e por conseguinte sem a garantia de cobertura previdenciária, sem direito ao repouso remunerado, distantes de suas famílias e em instalações precárias.

Os empregados foram retirados da propriedade rural, haja vista que se configuram como degradantes as condições em que se encontravam, por não haver cumprimento das disposições relativas a segurança e a saúde nem o empregador cumpre com as obrigações do contrato de trabalho.

Pelo exposto e à luz da situação encontrada, conclui-se pela existência de trabalho análogo à condição de escravo.

Curitiba/PR, 10.07.2009

